



TEMA:	Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 84/2026/SMS/PMVR
PROCESSO:	12.060-00014497/2025/SMS/PMVR
IMPUGNANTE:	VMI TECNOLOGIAS LTDA

A empresa acima identificada apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e respaldo no subitem 25.1 do Edital. A impugnação versa sobre aspectos técnicos relacionados às especificações constantes do instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos apresentados pela impugnante tratam de matéria técnica, esta pregoeira, em observância ao princípio da legalidade e da transparência, encaminhou o presente processo ao setor competente para análise detalhada do tópico abordado, a fim de verificar a pertinência das alegações.

Segue em anexo, o parecer na íntegra do setor solicitante DIPIQ/SMS (Divisão de Informação, Planejamento e Qualidade).

Dado o exposto pelo setor solicitante, esta pregoeira opta pelo **indeferimento** do pedido de impugnação, permanecendo inalteradas todas as especificações técnicas previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2026.

Isto posto, reafirmamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

O referido pedido de impugnação com resposta encontra-se disponível na íntegra no site <https://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/agenda/?emp=4>.

Em, 12 de Agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

LUCIANA DE MELO NUNES

Data: 12/08/2026 16:40:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciana de Melo Nunes
Pregoeira da CCP/FMS/SMS/PMVR



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo SEI nº 12.060-00014497/2025

Pregão Eletrônico nº 84/2026

Assunto: Análise do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa VMI Tecnologias Ltda.

Na qualidade de membro da equipe de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que fundamentaram a contratação objeto do Processo SEI nº 12.060-00014497/2025, apresento, para análise e demais providências cabíveis, **Manifestação Técnica acerca do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa VMI Tecnologias Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2026.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos de digitalização de imagens radiográficas dos tipos CR e DR e de impressoras médicas, incluindo instalação, treinamento, suporte técnico, manutenção e fornecimento de insumos, destinada à modernização da radiologia digital e ao atendimento dos pacientes internados e atendidos na rede ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda.

A impugnação apresentada pela empresa VMI Tecnologias Ltda. concentra seus questionamentos, em síntese, na alegada ausência de prazo máximo, objetivo e uniforme para entrega, instalação e disponibilização dos equipamentos; na exigência de atendimento às chamadas no prazo máximo de 6 (seis) horas, com cobertura de segunda-feira a domingo, inclusive feriados; e na necessidade de definição objetiva do significado da expressão “atendimento às chamadas”, incluindo o momento de início da contagem do prazo e o meio de acionamento da contratada.

Ao final, a impugnante formula nove requerimentos, solicitando, entre outros aspectos, alterações no instrumento convocatório, esclarecimentos quanto às condições de execução contratual e, caso as alterações eventualmente realizadas possam afetar a formulação das propostas, a republicação do Edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante e reavaliação das disposições constantes do Edital, do Termo de Referência e do Anexo I – Descritivo da Solução, passa-se à manifestação técnica quanto aos pontos suscitados.

1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA, INSTALAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório não estabelece prazo máximo, objetivo e uniforme para a entrega, instalação, configuração e efetiva disponibilização dos equipamentos, argumentando que o item 7.3 do Edital apenas determina que o licitante informe, em sua proposta, o prazo de fornecimento contado do recebimento da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. Como referência, sugere a fixação de prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

A análise do conjunto dos documentos que compõem o instrumento convocatório, entretanto, demonstra que a implantação da solução **não foi deixada sem planejamento ou sem parâmetro temporal**.

Com efeito, o item 1.3.4 do Termo de Referência estabelece previamente as unidades de saúde nas quais deverão ser instalados os equipamentos, contemplando o Centro de Imagens Gecy Vieira Gonçalves, Hospital Municipal Munir Rafful, Hospital São João Batista, Hospital Municipal Nelson dos Santos Gonçalves, UPA 24 horas e SPA Conforto. O mesmo dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de remanejamento da solução para outra unidade de saúde sob gestão da SMSVR, conforme necessidades operacionais.

Mais especificamente, o item 4.13 do Termo de Referência estabelece **cronograma físico-financeiro de execução**, determinando que a solução deverá ser implantada nas unidades elencadas, de acordo com as condições previstas no documento e com o prazo estabelecido no cronograma, cuja ordem de implantação será definida em reunião de alinhamento a ser realizada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do contrato. O cronograma prevê a etapa de instalação e fornecimento de equipamentos e insumos do 1º ao 12º mês de execução.

Dessa forma, não procede a afirmação de que inexistente qualquer parâmetro temporal para a implantação da solução.

O modelo adotado pela Administração considera que a contratação não se resume à simples entrega física de equipamentos, mas envolve a implantação de uma solução distribuída em diferentes estabelecimentos de saúde, com condições operacionais e de infraestrutura próprias.

Essa característica está expressamente refletida no Anexo I – Descritivo da Solução, cuja elaboração considerou, à época, que as obras do SPA Conforto se encontravam em fase de finalização.

Registra-se que, atualmente, **a unidade SPA Conforto já se encontra em funcionamento**, tendo sido concluídas as referidas obras. Assim, a condição que justificou a redação originalmente estabelecida no instrumento convocatório já foi superada, permanecendo a obrigação de instalação e disponibilização dos equipamentos previstos para a unidade, nos termos do Edital e de seus anexos.

Assim, a previsão de reunião de alinhamento após a assinatura do contrato não representa ausência de planejamento, mas constitui mecanismo de **programação operacional da implantação**, permitindo que a ordem de instalação seja definida de acordo com as condições concretas das unidades, observando-se o cronograma previamente estabelecido.

Também é importante destacar que o item 7.3 do Edital determina expressamente que a proposta deverá consignar o prazo de fornecimento do objeto, contado do recebimento da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR.

Portanto, além do cronograma de implantação estabelecido pela Administração, os licitantes têm conhecimento, desde a fase de elaboração de suas propostas, da necessidade de informar o prazo em que

se comprometem a realizar o fornecimento.

Nesse contexto, **não se identifica necessidade técnica de adoção do prazo de 30 (trinta) dias corridos sugerido pela impugnante**, uma vez que tal prazo não decorre de necessidade técnica identificada pela Administração e não se mostra necessariamente adequado às diferentes condições de implantação existentes nas unidades abrangidas pela contratação.

Ressalte-se que a sugestão apresentada pela VMI constitui parâmetro proposto pela própria empresa, não vinculando a Administração quanto à definição da forma de execução que, à luz do planejamento realizado, melhor atende à necessidade pública identificada.

Diante do exposto, não se identifica fundamento técnico para alteração do Edital com a finalidade de estabelecer prazo uniforme de 30 (trinta) dias para entrega, instalação e disponibilização dos equipamentos.

2. DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS CHAMADAS NO PRAZO MÁXIMO DE 6 (SEIS) HORAS

A impugnante questiona a exigência constante do Anexo I – Descritivo da Solução, segundo a qual o prazo máximo para atendimento às chamadas será de até 6 (seis) horas, contadas a partir da solicitação, com cobertura de segunda-feira a domingo, inclusive feriados.

A empresa sustenta que essa exigência produziria repercussões sobre a estrutura operacional da futura contratada e, conseqüentemente, sobre os custos considerados na elaboração das propostas, defendendo a necessidade de justificativa técnica específica para a adoção desse parâmetro.

Quanto a esse aspecto, é necessário considerar a própria natureza do objeto.

A contratação não se destina à mera disponibilização de equipamentos, mas à prestação de **serviço continuado de radiologia digital**, compreendendo equipamentos, instalação, manutenção preventiva e corretiva, troca de peças, reparos, suporte técnico, treinamento e fornecimento de insumos.

O Termo de Referência estabelece expressamente níveis mínimos de serviço, contemplando, entre outros parâmetros, disponibilidade mensal dos equipamentos, tempo de resposta para suporte, tempo de resolução de falhas graves e tempo de resolução de falhas leves.

A necessidade de atendimento célere decorre, portanto, da própria finalidade da contratação e da necessidade de assegurar a continuidade de funcionamento dos equipamentos empregados na assistência à saúde.

Deve-se considerar, ainda, que a solução será instalada em estabelecimentos de diferentes características, incluindo hospitais e unidades de pronto atendimento, conforme relação constante do Termo de Referência e do Anexo I.

Nesse cenário, eventual indisponibilidade de equipamento de digitalização ou de impressão de imagens pode comprometer a continuidade do fluxo de diagnóstico por imagem e, conseqüentemente, repercutir na assistência prestada aos usuários da rede municipal.

A exigência de atendimento em até 6 (seis) horas, portanto, não foi estabelecida de maneira arbitrária, mas decorre da necessidade de garantir **disponibilidade, continuidade e adequada prestação dos serviços de diagnóstico por imagem**, compatibilizando o suporte técnico com a natureza essencial da atividade desenvolvida pelas unidades de saúde abrangidas pela contratação.

Por esse motivo, **não se identifica fundamento técnico para alteração do prazo de 6 (seis) horas estabelecido.**

3. DA INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “ATENDIMENTO ÀS CHAMADAS”

A impugnante questiona a exigência constante do Anexo I – Descritivo da Solução, especificamente no item 4 – Manutenção, troca de peças e reparos nos equipamentos (DR, CR e impressoras), segundo a qual:

“O prazo máximo para atendimento às chamadas será de até 6 (seis) horas, contadas a partir da solicitação, com cobertura de segunda a domingo, incluindo feriados.”

A empresa sustenta, em síntese, que não estaria suficientemente definido o significado da expressão “atendimento às chamadas”, questionando se o prazo de 6 (seis) horas corresponderia à confirmação da ocorrência, ao início do atendimento, à chegada do técnico, ao diagnóstico ou à solução definitiva do problema.

Quanto a esse aspecto, é importante esclarecer que o prazo de 6 (seis) horas previsto no Anexo I **não corresponde ao prazo para solução definitiva da ocorrência**, mas ao prazo máximo estabelecido pela Administração para o **atendimento da chamada e início das providências técnicas pertinentes**, contado a partir da solicitação, com cobertura durante todos os dias da semana, inclusive feriados.

Essa distinção é necessária porque o próprio Termo de Referência estabelece, em seu item 4.10, **Níveis de Serviço – SLA** específicos, contemplando prazos distintos para as atividades de suporte e resolução das ocorrências, quais sejam, **2 (duas) horas, 8 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) horas**, conforme a natureza da ocorrência e o nível de serviço correspondente.

Assim, não há incompatibilidade entre o prazo de 6 (seis) horas previsto no Anexo I e os prazos estabelecidos no item 4.10 do Termo de Referência, uma vez que não se trata de prazos destinados necessariamente à mesma finalidade.

O prazo de 6 (seis) horas constitui parâmetro para o atendimento da chamada, enquanto os prazos definidos no item 4.10 constituem os Níveis de Serviço – SLA, aplicáveis às etapas e situações de suporte e resolução previstas no Termo de Referência.

Para fins de execução contratual, portanto, o atendimento da chamada deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 6 (seis) horas, contado da solicitação, sem que isso implique, necessariamente, a conclusão da solução definitiva da ocorrência nesse mesmo período.

A solução da ocorrência deverá observar, conforme sua natureza e classificação, os respectivos prazos de SLA estabelecidos no item 4.10 do Termo de Referência.

Ressalte-se que a exigência de atendimento em até 6 (seis) horas, inclusive aos finais de semana e

feriados, encontra fundamento na própria natureza do objeto contratado, destinado a assegurar a disponibilidade e continuidade dos serviços de diagnóstico por imagem prestados pela rede municipal de saúde, inclusive em unidades hospitalares e de pronto atendimento.

Dessa forma, **não se identifica incompatibilidade entre as disposições do Anexo I e do item 4.10 do Termo de Referência**, tampouco necessidade de alteração do instrumento convocatório.

O esclarecimento acima possui caráter interpretativo, destinando-se exclusivamente a explicitar a compreensão da Administração acerca das disposições já constantes do Edital e seus anexos, não implicando criação de nova obrigação ou modificação das condições originalmente estabelecidas para a contratação.

4. DA COBERTURA DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO, INCLUSIVE FERIADOS

A impugnante questiona também a exigência de atendimento com cobertura durante todos os dias da semana, inclusive feriados, relacionando-a à necessidade de dimensionamento da estrutura operacional da futura contratada.

Sobre esse ponto, entende-se que a cobertura estabelecida é compatível com a natureza dos serviços abrangidos pela contratação.

A solução será utilizada por unidades que integram a rede de assistência à saúde, incluindo o Hospital Municipal Munir Rafful, Hospital São João Batista, Hospital Municipal Nelson dos Santos Gonçalves e UPA 24 horas, entre outras unidades.

A disponibilidade dos serviços de diagnóstico por imagem não se restringe ao horário administrativo convencional, especialmente considerando o funcionamento contínuo de unidades hospitalares e de pronto atendimento.

A exigência de cobertura aos finais de semana e feriados, portanto, constitui requisito diretamente relacionado à **continuidade da assistência à saúde** e à necessidade de manutenção da disponibilidade dos equipamentos durante todo o período em que os serviços de saúde são prestados.

Além disso, o próprio objeto contratual prevê que a CONTRATADA deverá disponibilizar pessoal suficiente para atender prontamente aos chamados e convocações da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, **não se identifica fundamento técnico para alteração da cobertura estabelecida** no instrumento convocatório.

5. DA ALEGADA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório, com estabelecimento de prazo objetivo para entrega, instalação e disponibilização dos equipamentos, revisão do SLA de 6 (seis) horas e definição do conceito de atendimento às chamadas, sustentando que eventuais alterações capazes de interferir na formulação das propostas demandariam republicação do Edital e reabertura do prazo.

Conforme demonstrado nos itens anteriores, **não se identificou necessidade técnica de alteração substancial das condições estabelecidas no instrumento convocatório.**

O Edital e seus anexos já contemplam:

- a definição dos equipamentos e respectivas quantidades;
- as unidades de saúde inicialmente previstas para instalação;
- a possibilidade de remanejamento conforme necessidades operacionais;
- a obrigação de instalação, manutenção e suporte técnico;
- o prazo de fornecimento a ser informado pelo licitante em sua proposta;
- cronograma físico-financeiro para implantação;
- reunião de alinhamento para definição da ordem de implantação;
- níveis mínimos de serviço;
- prazo de atendimento às chamadas;
- prazos específicos para resposta e resolução das falhas.

O que se faz na presente manifestação, portanto, é **esclarecer a interpretação técnica das disposições já existentes**, especialmente quanto à distinção entre atendimento da chamada e solução definitiva da ocorrência, sem introduzir nova obrigação, modificar prazo já estabelecido ou alterar as condições de formulação das propostas.

Dessa forma, não se caracteriza, no entendimento desta equipe técnica, hipótese que exija retificação do instrumento convocatório ou republicação do Edital.

6. DA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE

Ao final de sua manifestação, a empresa VMI Tecnologias Ltda. formulou nove requerimentos, solicitando, inclusive, que a Administração enfrente individualmente todos os pontos suscitados.

Considerando o caráter específico de cada requerimento e com o objetivo de conferir objetividade, transparência e adequada fundamentação à presente manifestação, passa-se ao exame individual dos pedidos formulados, sem prejuízo dos fundamentos técnicos já apresentados nos itens anteriores.

6.1. Pedido “a” – Estabelecimento de prazo máximo de 30 (trinta) dias para entrega, instalação e disponibilização dos equipamentos

A impugnante requer a retificação do instrumento convocatório para que seja estabelecido prazo máximo, objetivo e uniforme de até 30 (trinta) dias corridos para entrega, instalação e efetiva disponibilização dos equipamentos.

Sob o ponto de vista técnico, não se identifica necessidade de adoção do prazo de 30 (trinta) dias sugerido pela impugnante.

Conforme demonstrado no item 1 desta manifestação, o instrumento convocatório contempla cronograma físico-financeiro de execução, define as unidades inicialmente abrangidas pela contratação, prevê reunião de alinhamento para organização da implantação e estabelece, no item 7.3 do Edital, que o licitante

informe, em sua proposta, o prazo de fornecimento do objeto.

Dessa forma, entende-se que a sistemática adotada pela Administração oferece parâmetros suficientes para a programação da implantação, não havendo fundamento técnico para substituí-la pelo prazo uniforme de 30 (trinta) dias proposto pela empresa.

6.2. Pedido “b” – Revisão do prazo máximo de 6 (seis) horas para atendimento das chamadas

A impugnante requer a revisão do prazo máximo de 6 (seis) horas para atendimento das chamadas, inclusive aos finais de semana e feriados.

Sob o ponto de vista técnico, não se identifica fundamento para alteração do prazo estabelecido.

Conforme fundamentado nos itens 2 e 4 desta manifestação, o parâmetro foi estabelecido considerando a natureza do objeto e a necessidade de assegurar a continuidade e disponibilidade dos serviços de diagnóstico por imagem prestados pela rede municipal de saúde.

O prazo de 6 (seis) horas corresponde ao atendimento da chamada e ao início das providências técnicas pertinentes, não constituindo prazo para conclusão de todos os reparos ou para solução definitiva de qualquer ocorrência.

A cobertura de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, mostra-se igualmente compatível com a existência de unidades hospitalares e de pronto atendimento que funcionam de forma contínua.

6.3. Pedido “c” – Definição do conceito de “atendimento às chamadas”

A impugnante requer que seja definido expressamente o conceito de “atendimento às chamadas”, esclarecendo se o prazo corresponde à confirmação da solicitação, ao início do atendimento, à chegada do profissional, ao diagnóstico ou à solução definitiva.

Quanto a esse ponto, entende-se pertinente o seguinte esclarecimento:

- o prazo de 6 (seis) horas corresponde ao **atendimento da chamada e ao início das providências técnicas destinadas ao tratamento da ocorrência**, não se confundindo com o prazo para solução definitiva do problema.
- A solução definitiva deverá observar os prazos e níveis de serviço estabelecidos no item 4.10 do Termo de Referência, conforme a natureza e a classificação da ocorrência.
- Assim, o prazo de 6 (seis) horas não deve ser interpretado como prazo máximo para conclusão de reparo, substituição de peças ou substituição integral do equipamento.

O presente esclarecimento possui caráter interpretativo e tem por finalidade conferir maior objetividade à execução e à fiscalização contratual, sem alteração da obrigação originalmente estabelecida.

6.4. Pedido “d” – Definição do início da contagem das 6 (seis) horas e do meio oficial de acionamento

A impugnante requer esclarecimento quanto ao momento exato de início da contagem do prazo de 6 (seis) horas e quanto ao meio oficial de acionamento da contratada.

Quanto ao início da contagem, entende-se pertinente esclarecer que o prazo deverá ser contado a

partir do efetivo recebimento da solicitação de atendimento pela contratada.

No que se refere ao meio específico de acionamento, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece a obrigação de atendimento das chamadas, mas não fixa, de forma expressa, canal único ou exclusivo para abertura dos chamados.

Dessa forma, entende-se que o procedimento operacional de acionamento e registro das ocorrências deverá ser definido no início da execução contratual, no âmbito da reunião de alinhamento e da organização dos procedimentos de fiscalização, devendo ser assegurado meio formal que permita o registro, a rastreabilidade e a comprovação da data e hora da solicitação.

Esse procedimento deverá possibilitar a aferição objetiva do cumprimento do prazo contratual e o adequado acompanhamento das ocorrências pela fiscalização.

6.5. Pedido “e” – Apresentação de justificativa técnica para o prazo de 6 (seis) horas e cobertura contínua

A impugnante requer a apresentação de justificativa técnica e dos elementos de planejamento que fundamentaram a adoção do prazo de 6 (seis) horas e da cobertura de segunda-feira a domingo, inclusive feriados.

A justificativa técnica para a adoção desses parâmetros decorre da própria natureza e finalidade da contratação, conforme detalhado nos itens 2 e 4 desta manifestação.

A solução será utilizada em unidades integrantes da rede municipal de saúde, incluindo estabelecimentos hospitalares e de pronto atendimento, nos quais a indisponibilidade dos equipamentos pode repercutir diretamente no fluxo de diagnóstico por imagem e na assistência prestada aos usuários.

A exigência de atendimento em até 6 (seis) horas busca assegurar que as ocorrências comunicadas não permaneçam sem atendimento técnico por período incompatível com a necessidade assistencial.

Da mesma forma, a cobertura contínua decorre da necessidade de suporte aos equipamentos durante todo o período em que os serviços de saúde são prestados.

Assim, **não se identifica necessidade técnica de alteração dos parâmetros estabelecidos.**

6.6. Pedido “f” – Esclarecimento quanto à aplicação do prazo de 6 (seis) horas às diferentes ocorrências

A impugnante requer esclarecimento acerca da aplicação do prazo de 6 (seis) horas às diferentes ocorrências, considerando sua natureza e complexidade.

Quanto a esse ponto, cabe esclarecer que o prazo de 6 (seis) horas corresponde ao atendimento da chamada, não se confundindo com o prazo para solução definitiva de toda e qualquer ocorrência.

As ocorrências poderão apresentar diferentes níveis de complexidade e demandar providências distintas, como diagnóstico, manutenção corretiva, substituição de peças, deslocamento de equipe ou outras providências técnicas e logísticas.

Nessas situações, deverão ser observados os prazos e níveis de serviço estabelecidos no item 4.10 do Termo de Referência, conforme a natureza da ocorrência.

Além disso, o próprio instrumento convocatório estabelece mecanismo destinado a assegurar a continuidade dos serviços quando a correção da ocorrência depender da reposição de peça e o prazo necessário ultrapassar o período estabelecido para sua correção. Conforme previsto no item 6, **deverá ser fornecido equipamento de backup em caso de paralisação de equipamento que necessite de reposição de peça cujo prazo seja superior ao estipulado para correção.**

Dessa forma, a existência de diferentes níveis de complexidade das ocorrências não implica afastamento do prazo de 6 (seis) horas para o atendimento inicial da chamada. As providências necessárias à efetiva solução da ocorrência deverão observar os respectivos prazos estabelecidos no Termo de Referência, bem como as demais obrigações previstas para assegurar a continuidade dos serviços.

Assim, fica estabelecida a distinção entre **prazo para atendimento da chamada, prazo para solução da ocorrência**, conforme os níveis de serviço aplicáveis, e **disponibilização de equipamento de backup**, quando necessária para evitar a paralisação do serviço nas situações previstas no instrumento convocatório.

6.7. Pedido “g” – Ajustes no Edital e no Termo de Referência

A impugnante requer que sejam promovidos os ajustes necessários no Edital e no Termo de Referência, de modo que todas as condições relacionadas aos prazos de entrega, instalação, disponibilização e assistência técnica estejam expressamente definidas, objetivas e justificadas.

A análise técnica realizada não identificou necessidade de alteração substancial do Edital ou do Termo de Referência.

As condições de execução encontram-se previstas nos documentos que integram o instrumento convocatório, incluindo cronograma de implantação, prazo de fornecimento a ser informado pelo licitante, condições de instalação, assistência técnica, prazo de atendimento das chamadas e níveis de serviço.

Os esclarecimentos apresentados nesta manifestação destinam-se a conferir maior precisão à interpretação das obrigações já estabelecidas, especialmente quanto à distinção entre atendimento da chamada e solução definitiva da ocorrência.

6.8. Pedido “h” – Republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas

A impugnante requer que, caso as alterações promovidas no Edital ou no Termo de Referência sejam capazes de afetar a formulação das propostas, seja determinada a republicação do instrumento e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Considerando as conclusões técnicas apresentadas nos itens anteriores, não se identifica circunstância que justifique a republicação do Edital ou a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Os esclarecimentos apresentados não alteram substancialmente as condições da contratação, não modificam o objeto, os critérios de julgamento ou os parâmetros de formulação das propostas.

Em especial, o esclarecimento quanto ao significado de “atendimento às chamadas” apenas explicita a interpretação da obrigação já constante do Anexo I, distinguindo-a dos prazos de solução previstos no item 4.10 do Termo de Referência.

6.9. Pedido “i” – Resposta motivada e enfrentamento individual de todos os pontos suscitados

A impugnante requer que a resposta à impugnação seja devidamente motivada e enfrente individualmente todos os pontos suscitados, com indicação expressa das razões de fato e de direito que fundamentarem o acolhimento ou não acolhimento de cada requerimento.

A presente manifestação técnica atende ao objetivo indicado pela impugnante quanto ao enfrentamento individual dos requerimentos, uma vez que os nove pedidos formulados foram analisados separadamente neste item, com indicação dos respectivos fundamentos técnicos.

As questões de natureza jurídica eventualmente relacionadas à interpretação e aplicação da legislação de regência deverão ser apreciadas pela autoridade competente e pelos setores jurídicos responsáveis, conforme as atribuições institucionais pertinentes.

7. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Diante das conclusões acima expostas, esta equipe técnica entende que os argumentos apresentados pela empresa **VMI Tecnologias Ltda. não evidenciam irregularidade ou inadequação técnica capaz de justificar a alteração substancial do Edital, do Termo de Referência ou de seus anexos.**

Quanto à alegação de ausência de prazo para implantação, verifica-se que o instrumento convocatório contempla cronograma de execução, programação da implantação e definição da ordem de instalação das unidades em reunião de alinhamento, além de exigir que o licitante informe, em sua proposta, o prazo de fornecimento.

Quanto ao prazo máximo de 6 (seis) horas para atendimento das chamadas, entende-se que a exigência encontra justificativa na natureza continuada e essencial dos serviços de diagnóstico por imagem e na necessidade de assegurar a disponibilidade dos equipamentos utilizados na rede municipal de saúde, inclusive em unidades hospitalares e de pronto atendimento.

Quanto ao significado da expressão “atendimento às chamadas”, entende-se que a redação constante do Anexo I é suficiente para estabelecer a obrigação, cabendo esclarecer, para fins de interpretação e fiscalização contratual, que o prazo de 6 (seis) horas **não se confunde com os prazos estabelecidos para a solução definitiva das ocorrências**, previstos no item 4.10 do Termo de Referência.

Quanto ao momento de início da contagem do prazo, considera-se como marco o efetivo recebimento da solicitação de atendimento pela contratada. Quanto ao meio de acionamento, considerando que o instrumento convocatório não estabelece atualmente canal único ou exclusivo, entende-se que esse procedimento deverá ser definido no início da execução contratual, de modo a assegurar o adequado registro e acompanhamento das ocorrências.

Registra-se, ainda, que **o SPA Conforto já se encontra em funcionamento**, tendo sido superada a condição de obra em fase de finalização considerada na elaboração do instrumento convocatório.

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE:**

- a) o **CONHECIMENTO** do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa VMI Tecnologias Ltda., por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) a manutenção das condições técnicas estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e em seus anexos, especialmente quanto ao prazo de atendimento de até 6 (seis) horas e à cobertura de segunda-feira a domingo, inclusive feriados;
- c) que os esclarecimentos apresentados nesta manifestação sejam considerados para fins de interpretação e fiscalização das condições de execução contratual, especialmente quanto à distinção entre o atendimento da chamada e a solução definitiva da ocorrência;
- d) que, no início da execução contratual, seja definido o meio de acionamento da CONTRATADA para registro dos chamados, de forma a permitir a comprovação da data e hora da solicitação e o controle do prazo de atendimento;
- e) que não seja determinada, **sob o ponto de vista técnico**, a republicação do Edital ou a reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que os esclarecimentos apresentados não alteram substancialmente as condições da contratação nem os parâmetros de formulação das propostas.



Documento assinado eletronicamente por **Crelúzia Grativál de Aguiar, Auxiliar Administrativa**, em 12/08/2026, às 11:15, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **02107581** e o código CRC **939B8896**.